

RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.745 - BA (2009/0177670-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : VALTER MIKIO MORINAGA
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ERNANI MELO E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA
JOSÉ ELITON DE FIGUEIREDO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE POR SENTENÇA, DE QUE INTERPOSTA APELAÇÃO DESERTA PELA EMPRESA AUTORA-VENCIDA. APELAÇÃO ULTERIOR, INTERPOSTA POR SÓCIO-AVALISTA DA AUTORA, COMO TERCEIRO (ART. 499, § 1º), REPETINDO “IPSIS LITTERIS” OS TERMOS DA APELAÇÃO DESERTA. ACÓRDÃO QUE CONHECEU DA APELAÇÃO DO SÓCIO-AVALISTA COMO TERCEIRO E DEU-LHE PROVIMENTO, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, DECRETANDO A RESCISÃO CONTRATUAL, O CANCELAMENTO DE PROCURAÇÕES, A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E A REINTEGRAÇÃO NA POSSE EM PROL DA AUTORA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO ANTE A ILEGITIMIDADE RECURSAL COMO TERCEIRO DO SÓCIO-AVALISTA .

1.- Julgada improcedente ação de rescisão e deserta a apelação da autora vencida, não se admite a apelação, como terceiro, de seu sócio-avalista, repetindo os mesmos argumentos da autora, em apelação lavrada nos mesmos termos da apelação deserta, como se fosse apelação da própria autora.

2.- A apelação de terceiro deve expor direito próprio deste, atingido pelo julgado, não se admitindo seja instrumento substitutivo da apelação da parte, para superar, por via oblíqua, a sua deserção.

3.- Insuficiência da alegação da condição de avalista para

Superior Tribunal de Justiça

apelar como terceiro de sentença sobre a qual não interposta
apelação válida pela autora vencida.

4.- Violação do art. 499, § 1º, do Cód. de Proc. Civil.

5.- Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas e, prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Relator, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2009/0177670-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.141.745 / BA

Números Origem: 1460982004 200700177330 5170242006 782003

PAUTA: 05/10/2010

JULGADO: 05/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALTER MIKIO MORINAGA

ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIZ ERNANI MELO E OUTRO

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA

JOSÉ ELITON DE FIGUEIREDO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator para a sessão do dia 07/10/2010."

Brasília, 05 de outubro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2009/0177670-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.141.745 / BA

Números Origem: 1460982004 200700177330 5170242006 782003

PAUTA: 05/10/2010

JULGADO: 07/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALTER MIKIO MORINAGA

ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIZ ERNANI MELO E OUTRO

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA
JOSÉ ELITON DE FIGUEIREDO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MARIANA RODRIGUES MOUTELLA**, pela parte RECORRENTE: VALTER MIKIO MORINAGA

Dr(a). **JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN**, pela parte RECORRIDA: LUIZ ERNANI MELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

Após a leitura do relatório e da sustentação oral do advogado, pediu vista, na forma regimental, o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda.

Brasília, 07 de outubro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária



RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.745 - BA (2009/0177670-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : VALTER MIKIO MORINAGA
ADVOGADO : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ERNANI MELO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ELITON DE FIGUEIREDO JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- VALTER MIKIO MORINAGA interpõe Recurso Especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Rel. Des. PAULO FURTADO), proferido nos autos de ação de rescisão contratual, reintegração de posse e indenizatória, assim ementado (e-STJ fls. 400):

APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ADITIVO CONTRATUAL. MODIFICAÇÃO DA VONTADE DO OUTORGANTE DE PROCURAÇÃO. INVALIDADE. BOA-FÉ OBJETIVA. APLICAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO, REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO, INCLUSIVE MORAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

-É evidente o incabimento de o outorgado na procuração firmar, com base nela, aditivo ao contrato estipulando a dilação do pagamento ao Banco do Nordeste em até vinte anos e a quitação do ajuste, se tais resoluções discrepam frontalmente da declaração de vontade das partes, livre e manifesta no terceiro aditivo, fls. 46/48, configuradas na obrigação de outorga de procuração com a finalidade de negociar débito no a ser pago ao BNB até 30.06.2002.

2.- O recorrente alega ofensa aos arts. 1.309, 1.313, 1.317, I, do Código Civil de 1916, 675, 679, 884, 944, do Novo Código Civil, 499, § 1º, do Código de Processo Civil.

Alega que, proferida a sentença, que julgou improcedente a ação, a autora

Superior Tribunal de Justiça

interpôs apelação, que foi julgada deserta, de modo que o sócio, ora recorrido, como terceiro, sustentando a condição de avalista, interpôs apelação idêntica à julgada deserta, com a mesma redação e subscrita pelo mesmo Advogado, apelação essa que foi provida pelo Tribunal de origem, pelo Acórdão ora recorrido.

Sustenta a ora recorrente que a condição de sócio-avalista da autora não lhe fornecia legitimidade recursal e que as conclusões do Acórdão ora recorrido são inválidas, acolhendo as pretensões da autora, ou seja, à rescisão do contrato, cancelamento de procurações, reintegração na posse e pagamento de indenizações, inclusive dano moral.

Pleiteando a reforma do julgado, o recurso presente destaca as seguintes alegações:

a) o terceiro, sócio da empresa Agropecuária Sotriar Ltda, que figurou como avalista na cédula de crédito junto ao Banco do Nordeste, não é parte legítima para recorrer da sentença, na parte em que esta referendou que a dívida perante ao Banco não era mais da empresa, mas sim do recorrente;

b) juridicamente, não é possível o cancelamento do mandato irrevogável e irretroatável, pois *a anulação, cancelamento ou revogação são expressões de um mesmo fato jurídico, qual seja o fato da descaracterização de um ato ou negócio em seus planos de validade e de eficácia* (e-STJ fls. 468);

c) a validade da procuração por instrumento público passada pelos recorridos que outorgou ao mandatário poderes amplos e gerais e o não reconhecimento da validade dos atos do mandatário pelo mandante, sobretudo quanto estes atos tenham sido praticados em relação jurídica com o recorrente do presente especial, nega vigência aos arts. 1.309 e 1.313 do Código Civil de 1916; e

d) houve enriquecimento sem causa, pois o valor da indenização por perdas e danos é excessivo e foi fixado sem que houvesse prova do dano e da sua extensão.

3. - Contra-arrazoado (e-STJ fls. 515/532), o Recurso Especial (e-STJ fls. 456/475) não foi admitido (e-STJ fls. 538/542), mas, diante dos argumentos expostos pelo ora Recorrente em Agravo de Instrumento, foi dado provimento a esse agravo,

Superior Tribunal de Justiça

determinando-se a subida do Recurso Especial para melhor exame das questões suscitadas.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.745 - BA (2009/0177670-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- O Recurso Especial deve ser provido, declarando-se a violação ao disposto no art. 499, § 1^a, do Cód. de Proc. Civil, à inadmissibilidade da apelação, substitutiva à da parte, julgada deserta, do sócio-avalista como terceiro.

O Acórdão ora recorrido deu provimento a apelação, interposta pelo ora Recorrido, após a deserção da apelação da autora, Agropecuária Sotriar, admitindo a apelação de terceiro interessado, porque avalista desta em financiamento, contra sentença que julgara improcedente ação ordinária de rescisão contratual, anulação de procurações e aditivos, indenização e reintegração na posse de fazenda de 5.000 ha.

A ação foi movida pela vendedora contra o ora Recorrente, comprador, que, por contrato com cláusula aditiva expressa, assumiu dívida de financiamento da vendedora perante o Banco do Nordeste, garantido por fiança do ora Recorrido, alegando, a Agropecuária autora, que, do valor de R\$ 3.700.000,00, em 1998, teriam sido pagos 45% do preço, devendo o restante ser pago mediante a quitação, pelo comprador ora Recorrente, da dívida perante aludido banco, para o que outorgada, pela vendedora ao comprador ora recorrente, procuração específica, a qual, contudo, foi utilizada por este para lavrar 4º Aditivo de financiamento, prorrogando o débito para o prazo de vinte anos.

O Acórdão ora recorrido concluiu o julgamento com o seguinte dispositivo (e-STJ 408-409):

Rejeitadas as preliminares, não se conhece do Agravo Retido e dá-se provimento parcial ao apelo, para (1) declarar rescindido o contrato entre as partes; (2) a invalidade do quarto termo aditivo da contratação, (3) a obrigação de o recorrido indenizar a autora no equivalente a 50 salários mínimos por dano moral; (4) a obrigação de o recorrido indenizar a autora em R\$ 3.200.000,00 por danos materiais, abatido o valor equivalente ao quanto já recebido, a ser apurado; (5) o cancelamento das procurações e

Superior Tribunal de Justiça

substabelecimentos pertinentes ao negócio; (6) a reintegração da empresa na posse do bem. Fixam-se os (7) honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem proporcionalmente repartidos entre as partes, face à sucumbência recíproca, à ordem de 80% ao recorrido e 20% ao recorrente.

5.- A questão prévia central diz respeito à legitimidade recursal do ora Recorrido, que, sócio da autora, apelou na qualidade de avalista da vendedora-autora, em contrato de financiamento bancário contratualmente assumido pelo ora Recorrente como parte do pagamento do preço.

Essa questão foi enfrentada pelo Acórdão recorrido, que aceitou o recurso do avalista como terceiro. Fazendo-o nos seguintes termos (e-STJ fls. 402):

“Ora, sendo o recorrente avalista da Agropecuária Sotriar Ltda., como dá conta a cédula de crédito de cópia às fls. 64/65, exatamente a dívida discutida junto ao Banco do Nordeste, evidentemente que a sentença afeta a relação jurídica de que é titular, em sendo também responsável pelo pagamento, pois acaso resolvido o contrato, o débito assumido pelo recorrido voltará a ser da empresa”

A matéria passou a ter especial relevância diante do fato de, sobrevindo a sentença de improcedência, haver a autora, vencida, deixado de apelar tempestivamente, tendo-o feito, com sucesso, o seu avalista, ora recorrido, na qualidade de terceiro interessado, fazendo-o, portanto, além do prazo para a apelação da autora-vencida, deduzindo, nos mesmos termos da apelação intempestiva da autora-vencida, fundamentos relativos ao próprio contrato de compra e venda e à procuração então outorgada ao acionado-vencedor.

O fulcro da argumentação pela admissibilidade da apelação como terceiro consistiu em que o aval, prestado em favor de terceiro, o banco financiador, à subsistência da sentença, persistiria, ao passo que, julgado de modo contrário, como ocorreu no julgamento da apelação, seria liberado o avalista e a consequência aproveitaria à avalizada.

6.- Em que pese a elevada consideração dedicada à manifestação jurisdicional de origem, tem-se que os fundamentos do Acórdão proferido não podem

Superior Tribunal de Justiça

subsistir, devendo ser acolhida a preliminar de descabimento da Apelação então interposta pelo sócio-avalista.

Toda a apelação deduzida pelo terceiro é, rigorosamente, a mesma que havia sido oferecida pela autora e não foi conhecida, de modo a operar-se, a seguir, a preclusão e a consequente coisa julgada entre as partes.

A respeito da condição de sócio-avalista, a apelação então interposta apenas apresenta uma primeira página introdutória, absolutamente genérica, que não esclarece quais as configurações jurídicas que a presença do recorrente nos complexos negócios realizados – a envolver contrato, quatro aditivos, procurações e substabelecimentos passados a terceiros, que, com fundamento nesses documentos, praticaram atos efetivos, e, finalmente, cessão de contrato de financiamento perante estabelecimento bancário, não se sabendo-se satisfeito, este, ou se restaria fulminada a garantia.

Vejam-se os termos sumários e gerais, não suficientes a colocar em juízo a relevante questão da extensão do dito aval prestado, cuja caracterização tinha de ser detida e juridicamente “cheia”, instauradora de algo à moda de exceção causal, que autorizasse o avalista a discutir, como terceiro, o âmago do contrato e de suas consequências e que permitisse a instauração de válido contraditório recursal, referente ao ponto específico do aval, evitando-se a surpresa para a parte contrária.

Os termos da apelação, aludindo à legitimidade do recorrente sócio-avalista, ora recorrido nestes autos, são efetivamente, lacônicos e genéricos (e-STJ fl. 279):

“Da legitimidade do Recorrente

“Conforme exaustivamente decidido pelo Colendo STF, O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-la ou a afetar seu direito subjetivo.

“O Apelante é sócio diretor da autora e figura como seu avalista em diversas operações de crédito.

“Destarte, patente está o seu interesse no julgamento da presente causa, uma vez que a decisão final a ser proferida nos presentes autos, sem dúvida nenhuma acarretará direitos ou deveres à sua

Superior Tribunal de Justiça

pessoa, além do que poderá prejudicá-lo em sua esfera patrimonial.

“À oportunidade, também, Requer lhe seja concedido o prazo legal de 15 dias (art. 37 do CPC) para apresentação do respectivo instrumento de procuração instrumento”.

Patente a configuração de tentativa de contornar o não conhecimento da apelação da autora por intermédio da atividade processual oblíqua do sócio-avalista, tanto que veio, essa sua apelação a repetir, integralmente, inclusive na forma gráfica, os termos da apelação não conhecida interposta pela parte.

E não se deixe de anotar que a referência a litisconsórcio necessário, constante do início da alegação de legitimidade, é absolutamente descabida ao caso, pois esse tipo de litisconsórcio jamais poderia ser invocado a juntar-se à própria autora, parte que, se entrevisse o litisconsórcio necessário, tinha de havê-lo deduzido já na petição inicial – que restou incólume por todo o processo, em que a matéria desse pretense litisconsórcio nunca foi posta ou discutida.

A devolução processual operada pela apelação deve ser como se disse “cheia”, fundamentada em motivos fáticos e jurídicos claramente expostos. Isso não se tem no caso, ante os indicados termos gerais e sumários da apelação do sócio-avalista.

Lembre-se que variada gama de circunstâncias jurídicas pode cercar o instituto do aval, mormente se prestado em negócio como o dos autos, a envolver assunção de financiamento perante banco que não participou do processo, nem mesmo tendo, a apelação, posto em foco algumas especialidades na qualificação jurídica desse aval, que o diferenciassem de outros negócios de garantia análogos, e que permitissem a discussão de verdadeira exceção causal aos negócios principais, alheia à autonomia do aval e apropriada, em princípio, à defesa da parte principal, de modo que, não as tendo posto em contraditório a apelação, não pôde a parte contrária defender-se a respeito.

A admissão da tese, ademais, de apelação substitutiva do avalista, discutindo a intimidade do negócio principal, à ausência de apelação da parte vencida, significaria, a rigor,

Superior Tribunal de Justiça

abrir fácil via de questionamento e tumultuamento de qualquer processo judicial relativo à negócio em que houvesse a figura do avalista, assegurando-lhe permanecer à espreita da sentença, para, após o prazo de apelação, reintroduzir ataque ao julgamento, mediante a apelação como terceiro, passando os avalistas a constituir verdadeira sombra “*a lattere*” nos processos alheios, com impensáveis consequências no alongamento do desfecho dos litígios judiciais.

7.- A matéria destes autos é bem diferente da vista em julgados deste Corte, que, interpretando o art. 499, § 1º do Código de Processo Civil, orientou-se no sentido de que o terceiro prejudicado que comprova nexos existentes entre o seu interesse e a relação posta em juízo, demonstrando que esta o afetara direta ou indiretamente, tem legitimidade para recorrer (REsp 16.066 / RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 17/11/1997), caso de procedência, ao passo que, neste processo, tem-se, ao contrário, a improcedência – quer dizer, sentença declaratória negativa, como toda sentença de improcedência, tendo tido a sentença, neste caso “*sub judice*”, ademais, tido o cuidado de ressaltar a possibilidade de as partes, inclusive a autora, pleitearem outros eventuais interesses que sustentassem, em ações próprias, consignando, por prudência a sentença (e-STJ Fl. 213):

“Se prejuízos existiram, mais natural que a autora os suporte, porque seus sócios foram pouco diligentes nos documentos que assinaram. Entretanto, há que se registrar que os prejuízos podem ser cobrados de quem efetivamente os possa ter causado”

Nem se aplica ao caso o precedente vindo do acionamento – como réu, e não como autor, repita-se – em caso de fiança locatícia, em que, realmente, já decidiu esta Corte :

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. FIADOR. ART. 62, INCISO I LEI Nº 8.245/91. I - Em ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis, proposta com fulcro no art. 62, inciso I, da Lei nº 8.245/91, o desalijo é requerido em relação aos ocupantes do imóvel, ao passo que o pleito referente à cobrança de aluguéis e encargos se dirige contra os inquilinos e fiadores. Nessas

Superior Tribunal de Justiça

condições, possível é a cumulação dos pedidos figurando o garante, também, no pólo passivo do feito. Impossibilitar, no caso, sem qualquer exceção, que a demanda seja dirigida também contra o fiador, retira toda a praticidade que se poderia almejar em relação à cumulação trazida à lume pela nova legislação locatícia. Precedentes. II - Não são protelatórios os embargos de declaração opostos pela parte a quem, evidentemente, não interessa perpetuar a lide. Incabível, portanto, a cobrança da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC. Recurso provido." (Resp 263.779/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJU, 09.10.00)

Do fato de se admitir o recurso do fiador no pólo passivo não se infere possa o avalista inserir-se no pólo ativo, como terceiro recorrente, quando não-apelante o autor originário, pois tal significaria, em verdade, muito mais do que intervenção recursal de terceiro, mas, sim, reconhecimento de legitimidade extraordinária “*ad causam*” superveniente à sentença, instituto inexistente no Direito Processual e que, de qualquer forma, necessitaria de lei expressa para que fosse admitido.

Não se aplica ao caso outro precedente atinente ao fiador (REsp 361.738/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 6/5/2002).

Em suma, violado o disposto no art. 499, § 1^a, do Cód. de Proc. Civil, à falta de interesse recursal do ora recorrido.

8.- Quanto aos demais temas objeto de irresignação, restam eles prejudicados ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade recursal na origem, isto é, não se enfocam as alegações de: a) impossibilidade jurídica de cancelamento do mandato irrevogável e irretroatável; b) validade da procuração por instrumento público e fiel cumprimento do mandato outorgado; e c) enriquecimento sem causa no valor da condenação e hipoteticidade dos danos, sem mensuração.

Especialmente não se vê possibilidade jurídico-processual de, em apelação de terceiro, sob o fundamento de ser sócio-avalista, discutir questões atinentes a rescisão

Superior Tribunal de Justiça

contratual principal, ao consentimento da autora vencida, a procurações, lavradas por instrumento público e seus limites, celebração de aditivos contratuais e assunção de obrigação perante banco financiador, e, muito menos, de condenação ao pagamento de indenização e reintegração na posse, como julgado pelo Tribunal de origem, como, ultrapassando os limites de discussão do aval pelo recorrido, consignou o Acórdão (e-STJ fls. 406/408).

Vejam-se os termos do julgado, e já se concluirá, de imediato, pelo extravasamento do julgamento da situação jurídica peculiar ao avalista (e-STJ 406/408):

Ademais, é indiscutível o desvio de consentimento da autora da ação em relação ao mandato e o prefalado quarto aditivo, tomando-se como base o terceiro aditivo e também o contido no pacto original, pois a vontade clara dos contratantes está expressa na intenção de pagamento do BNB até 2002 e de outorga de procuração somente, enfatize-se somente para este fim.

Frize-se ora descaber falar-se em presunção absoluta de legitimidade do documento público, pois, conforme acima exposto, é clara a inequívoca prova em contrário a elidí-la, ante a indiscutível vontade das partes.

(...)

Desta forma, é clara a invalidade do quarto aditivo ao contrato, que ora se pronuncia, restando com isso revelada a inadimplência do recorrido ao pacto, pois incumprida a cláusula a) do terceiro aditivo, ou seja, não assumiu o débito junto ao Banco do Nordeste até 30.06.2002.

E, assim ocorrendo, aplicável a condição resolutive firmada no item 12 do contrato, prevendo além da rescisão do contrato a devolução das parcelas pagas e reintegração de posse.

(...)

Cabível, ainda, a devolução das parcelas pagas em atenção à vontade das partes contratantes, conforme expresso na cláusula resolutive.

Igualmente sobejante da limitação à discussão de aval a disposição atinente a perdas e danos, em que admitiu o acórdão os valores pleiteados na inicial como sendo o preço médio de uso de terras naquela região, lançado nestes termos (e-STJ fls. 408):

Superior Tribunal de Justiça

Bem como a indenização pelos danos materiais, pois privada a vendedora do uso dos bens durante o curso do contrato. Aceitam-se os valores por ela expostos na inicial como sendo o preço médio de uso de terras naquela região, principalmente ante a ausência de impugnação contestatória ao mesmo e ao valor total indenizatório de R\$3.200.000,00. Todavia não de ser tais valores abatidos da quantia equivalente ao quanto recebido pela vendedora, a fim de não ensejar o ilícito enriquecimento.

9.- Anote-se que do fato de o ora recorrente não haver interposto Embargos de Declaração a respeito do Acórdão ora recorrido não resulta a inviabilização do presente Recurso Especial.

A questão estava bem delimitada no Acórdão recorrido, de modo que podia, diretamente, ser objeto do presente recurso, não havendo, na lei processual, dispositivo legal que obrigue à reclamada interposição de embargos de declaração, que significaria inútil alongamento da matéria, com a complexização, ademais, da visualização do ponto controvertido.

10.- Por outro lado, a questão, relativa à inadmissibilidade de apelação, pelo sócio-avalista, substitutivamente à apelação deserta da parte vencida, não se caracteriza como questão fática, mas, sim, ao contrário, revela pura questão interpretativa do disposto no art. 499, § 1º, do Código de Processo Civil, como aqui se realiza.

11.- Em suma, subsistindo a sentença de improcedência da ação rescisória contratual, anulatória de procurações e aditivos contratuais, indenizatória de danos materiais e morais e reintegração na posse, as partes deverão procurar, no entendimento direto ou em outros instrumentos processuais possíveis, a solução das controvérsias em que se envolveram, não podendo, contudo, prevalecer o Acórdão ora recorrido, em que pese, como dito de início, a especial consideração que se vota à abalizada subscrição dos E. integrantes da Câmara julgadora no Tribunal de origem.

12.- Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2009/0177670-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.141.745 / BA

Números Origem: 1460982004 200700177330 5170242006 782003

PAUTA: 05/10/2010

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALTER MIKIO MORINAGA
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ERNANI MELO E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA
JOSÉ ELITON DE FIGUEIREDO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Relator, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária